AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1744517 - RS (2020/0207663-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
		ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
AGRAVADO	:	VANISA MARIA SMANIOTTO
AGRAVADO	:	ARCILIO BOONE
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA PAULETTO TUMELERO
AGRAVADO	:	MARIA BEATRIZ CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO	:	ILASIO CARLOS DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	EDUARDO SALABERRY FILHO
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		KARINA PASQUALI - RS084090
		JEANE GAZARO MARTELLO - RS119629

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DETERMINANDO O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO SUPERAVITÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE DE QUE AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SERIAM DE ORDEM EXTRAORDINÁRIA, NÃO ABRANGIDAS PELA SUSPENSÃO DE COBRANÇA NO PERÍODO SUPERAVITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE MORA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento estadual – para concluir pela existência de decisão judicial transitada em julgado determinando o desconto de contribuições previdenciárias no período superavitário – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no verbete sumular n. 7 desta Corte de Uniformização.

2. Ainda que tenham sido opostos embargos declaratórios, é certo que não houve o prequestionamento da questão relativa ao tipo da contribuição pleiteada, requisito necessário ao conhecimento da insurgência, razão pela qual a parte, entendendo pela indispensabilidade do pronunciamento da Corte de origem sobre o tema, deveria ter suscitado a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu, atraindo a aplicação do enunciado sumular n. 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA38896063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/10/2023 18:08:02
Código de Controle do Documento: d181ffc7-663d-4b9e-9bfe-7911cc760b3a

3. A parte se limita a pleitear a incidência de juros moratórios sobre as contribuições devidas, não se insurgindo, especificamente, contra a fundamentação contida no aresto combatido acerca da ausência de mora, o que enseja a aplicação dos verbetes n. 283 e 284 da Súmula desta Casa.
4. O posicionamento do STJ é no sentido de que, reconhecida a ausência de mora, não há como justificar o pagamento de juros moratórios.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38896063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 24/10/2023 18:08:02
Código de Controle do Documento: d181ffc7-663d-4b9e-9bfe-7911cc760b3a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1744517 - RS (2020/0207663-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
		ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
AGRAVADO	:	VANISA MARIA SMANIOTTO
AGRAVADO	:	ARCILIO BOONE
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA PAULETTO TUMELERO
AGRAVADO	:	MARIA BEATRIZ CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO	:	ILASIO CARLOS DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	EDUARDO SALABERRY FILHO
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		KARINA PASQUALI - RS084090
		JEANE GAZARO MARTELLO - RS119629

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DETERMINANDO O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO SUPERAVITÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE DE QUE AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SERIAM DE ORDEM EXTRAORDINÁRIA, NÃO ABRANGIDAS PELA SUSPENSÃO DE COBRANÇA NO PERÍODO SUPERAVITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE MORA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento estadual – para concluir pela existência de decisão judicial transitada em julgado determinando o desconto de contribuições previdenciárias no período superavitário – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no verbete sumular n. 7 desta Corte de Uniformização.

2. Ainda que tenham sido opostos embargos declaratórios, é certo que não houve o prequestionamento da questão relativa ao tipo da contribuição pleiteada, requisito necessário ao conhecimento da insurgência, razão pela qual a parte, entendendo pela indispensabilidade do pronunciamento da Corte de origem sobre o tema, deveria ter suscitado a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu, atraindo a aplicação do enunciado sumular n. 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA38763952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2023 12:35:18
Código de Controle do Documento: bc9480ed-43f7-443c-8c08-5aab6d98ec0f

3. A parte se limita a pleitear a incidência de juros moratórios sobre as contribuições devidas, não se insurgindo, especificamente, contra a fundamentação contida no aresto combatido acerca da ausência de mora, o que enseja a aplicação dos verbetes n. 283 e 284 da Súmula desta Casa.
4. O posicionamento do STJ é no sentido de que, reconhecida a ausência de mora, não há como justificar o pagamento de juros moratórios.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.151):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **1**. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO SUPERAVITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NESSE SENTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2**. TESE DE QUE AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SERIAM DE ORDEM EXTRAORDINÁRIA, NÃO ABRANGIDAS PELA SUSPENSÃO DE COBRANÇA NO PERÍODO SUPERAVITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **3**. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. **4**. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, alega não incidir, à espécie, o enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

Assevera ter havido o prequestionamento da questão relativa às cobranças extraordinárias, o que impõe o afastamento do verbete sumular n. 211/STJ.

Relata ter atacado os fundamentos da decisão, no tocante aos juros moratórios, o que demonstra a inaplicabilidade dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula da Suprema Corte.

Impugnação às fls. 1.167-1.174 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado no julgado monocrático, constata-se que o Tribunal originário concluiu pela inexistência de violação à coisa julgada, sob o fundamento de que não haveria decisão judicial com trânsito em julgado determinando o desconto de contribuições previdenciárias no período de superávit.

Documento eletrônico VDA38763952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2023 12:35:18
Código de Controle do Documento: bc9480ed-43f7-443c-8c08-5aab6d98ec0f

Veja-se (e-STJ, fls. 846-847):

> A parte recorrente defende que são devidas as contribuições mesmo no período de distribuição do superávit, sob pena de gerar um descompasso entre as receitas e os pagamentos, podendo levar o plano à insuficiência de recursos e inviabilizar a própria sobrevivência da entidade. Disse, ainda, que ao não determinar os descontos sobre todas as verbas pra deferidas, restará violado o art. 62 da Lei Complementar n° 109/2001. Mencionou, ainda, os percentuais utilizados para fins de desconto de contribuição previdenciária.
> Considerando que as contribuições estavam suspensas nos anos de 2007 a 2013, correta a decisão agravada ao decidir que estas não são devidas no aludido período, ainda que sob o argumento da ausência de fonte de custeio.
> Ressalta-se que, ao contrário do afirmado em razões recursais, não há decisão transitada em julgado determinado o desconto das contribuições no período mencionado, razão pela qual não há que se falar em afronta à coisa julgada.

Nesse contexto, não há como desconstituir o entendimento estadual sem o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida no verbete sumular n. 7 desta Corte de Uniformização.

No mais, verifica-se que o Colegiado estadual, apesar de ter se manifestado sobre a pretensão de cobrança das contribuições previdenciárias no período superavitário, não o fez sob o enfoque ora suscitado, qual seja, de que a contribuição pleiteada, por ser de ordem extraordinária, não estaria abrangida pela suspensão de cobrança.

Dessa forma, ainda que tenham sido opostos embargos declaratórios, é certo que não houve o prequestionamento, requisito necessário ao conhecimento da insurgência, razão pela qual a parte, entendendo pela indispensabilidade do pronunciamento do Tribunal local sobre o tema, deveria ter suscitado a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu, atraindo a aplicação do enunciado sumular n. 211 do STJ.

A título exemplificativo:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL.
> (...)
> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA38763952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2023 12:35:18
Código de Controle do Documento: bc9480ed-43f7-443c-8c08-5aab6d98ec0f

(...)
8. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.336.898/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Além disso, nota-se que a conclusão estadual foi no sentido de que os ora agravados não estariam em mora, não se justificando, portanto, a incidência de juros moratórios sobre as contribuições previdenciárias por eles devidas.

Nas razões recursais, a parte se limita a pleitear a incidência de juros de mora sobre as contribuições devidas, não se insurgindo, especificamente, contra a fundamentação contida no aresto combatido, o que enseja a aplicação dos verbetes n. 283 e 284 da Súmula desta Casa.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICÁVEL À DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103-A DA LEI 8.213/1991. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.
1. O Tribunal de origem consignou: "ainda não havia completado a idade de 55 anos, não havendo, portanto, óbice à sua convocação para a realização da perícia médica administrativa e à cessação da aposentadoria por invalidez, até porque não restou comprovado, nos autos, que ela continuava incapacitada para o exercício da sua atividade laboral." (fl. 211, e-STJ). A irresignação não merece prosperar, porquanto o Tribunal a quo utilizou fundamentos que a parte recorrente esquivou-se de rebater. Como os fundamentos não foram atacados pela parte recorrente e são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, permitem aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
(...)
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.289.600/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ainda que fosse possível superar o óbice acima, é certo que a pretensão da parte não poderia prosperar.

Com efeito, o posicionamento do STJ é no sentido de que, reconhecida a ausência de mora, não há como justificar o pagamento de juros moratórios. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.906.249/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

Documento eletrônico VDA38763952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2023 12:35:18
Código de Controle do Documento: bc9480ed-43f7-443c-8c08-5aab6d98ec0f

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38763952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/10/2023 12:35:18
Código de Controle do Documento: bc9480ed-43f7-443c-8c08-5aab6d98ec0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.744.517 / RS

Número Registro: 2020/0207663-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00701370220208217000 00795495420208217000 00963288920178217000 01818309320178217000 02603839120168217000 02802711220178217000 15894917220068210001 18183093201782170002603839120168217000 28027112201782170007007050189570073322133 70074177155 70075161562 70084317783 70084411909 701370220208217000 795495420208217000 963288920178217000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
		LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
		ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
AGRAVADO	:	VANISA MARIA SMANIOTTO
AGRAVADO	:	ARCILIO BOONE
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA PAULETTO TUMELERO
AGRAVADO	:	MARIA BEATRIZ CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO	:	ILASIO CARLOS DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	EDUARDO SALABERRY FILHO
ADVOGADOS	:	PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
		EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
		KARINA PASQUALI - RS084090
		JEANE GAZARO MARTELLO - RS119629

Documento eletrônico VDA38881983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:06:48
Código de Controle do Documento: b145cec2-80af-4f55-b665-00376c5f8831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
ROSELIA LOPES CORREA - RS042962
AGRAVADO : VANISA MARIA SMANIOTTO
AGRAVADO : ARCILIO BOONE
AGRAVADO : MARIA LUIZA PAULETTO TUMELERO
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO : ILASIO CARLOS DE AZEVEDO
AGRAVADO : EDUARDO SALABERRY FILHO
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090
JEANE GAZARO MARTELLO - RS119629

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38881983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:06:48
Código de Controle do Documento: b145cec2-80af-4f55-b665-00376c5f8831